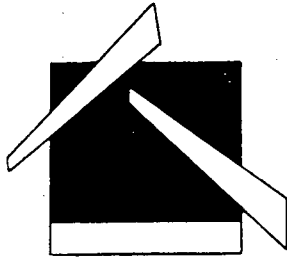


Lei nº 8024 de 24.06.97



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

DOM - 11137

de 07-07-97

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

MENSAGEM Nº 0013/97

DATA 06 / 05 / 97

PROJETO DE LEI Nº 121/97

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481, de  
ASSUNTO

23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providên-  
cias.

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 8024 DE 24 / 06 / 97

DOM Nº 11137 DE 07 / 07 / 97

Arquivo 17.07.97

**DIGITALIZADO**

EM: 24.10.06

*Roberta*  
FUNCIONÁRIO



Lei: 080241997  
Projeto: 01211997  
Autor: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: ETTUSA





# FORTALEZA

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO XLV

FORTALEZA, 07 DE JULHO DE 1997

NO 11137

### PODER EXECUTIVO

LEI Nº 8024 DE 26 DE JUNHO DE 1997:

Altera a redação do parágrafo único do art. 89 da Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providências:

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - O parágrafo único do art. 89 Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação: "Art. 89 - Omissis. Parágrafo único - A presidência da ETTUSA será exercida por brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e detentor de notória experiência administrativa, indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, eleito em Assembleia Geral Extraordinária para tal fim convocada nos termos da Lei de regência, podendo ser destituído pelo Conselho de Administração, por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo perceber remuneração cumulativa, salvo as previstas na Constituição Federal". Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 24 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*\*

LEI Nº 8025 DE 25 DE JUNHO DE 1997:

Regulamenta a realização de referendos e plebiscito no âmbito do Município de Fortaleza.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI: Art. 1º - A soberania popular é exercida por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, nos termos desta Lei e das normas da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal pertinentes, mediante: I - plebiscito; II - referendo; III - iniciativa popular. Art. 2º - Plebiscito e referendo são consultas formuladas ao povo para que deliberem sobre matéria de acentuada relevância, de natureza legislativa ou administrativa. § 1º - O plebiscito é convocado com anterioridade a ato legislativo ou administrativo, cabendo ao povo pelo voto aprovar ou denegar o que lhe tenha sido submetido. § 2º - O referendo é convocado depois do ato legislativo ou administrativo, requerendo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição. Art. 3º - Nas questões de relevância municipal, de competência do poder legislativo ou do poder executivo, o plebiscito é o referendo são convocados mediante decreto legislativo, por proposta de um terço, no mínimo, dos membros que compõem a Câmara Municipal, de conformidade com essa Lei. § 1º - Proposta a convocação plebiscitária ou de referendo, será constituída comissão especial, integrada de 7 (sete) membros, respeitando-se o di-

reito de representação das minorias. § 2º - Na Comissão Especial abri-se-á prazo de três dias para apresentação de emendas e será emitido parecer quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição, ao término de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal. Art. 4º - Aprovado o ato convocatório, o Presidente da Câmara Municipal de tudo dará ciência à Justiça Eleitoral, a quem incumbirá, nos limites de sua circunscrição: a) fixar a data da consulta popular; b) tornar pública a cédula respectiva; c) expedir instruções para a realização do plebiscito e do referendo; d) assegurar gratuidade aos partidos políticos, nos meios de comunicação de massa comocessionários de serviço público, para divulgação de seus postulados referentes à matéria em questão. Art. 5º - Convocado o plebiscito, o projeto legislativo ou medida Administrativa não consumada, cujas matérias constituam objeto da consulta popular, terá sustada sua tramitação, até que o resultado das urnas seja proclamado. Art. 6º - O plebiscito ou referendo, submetendo ao povo questão de relevância municipal, será considerado aprovado ou rejeitado por maioria simples; a partir do resultado homologado pelo Tribunal Regional Eleitoral. Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 25 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO MUNICIPAL.

\*\*\* \*\*\*

DECRETO Nº 10.105, DE 09 DE JUNHO DE 1997.

Abre ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria Municipal de Ação Governamental, crédito especial no valor de R\$ 3.830.960,00, para o fim que indica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 76, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e da autorização contida no Art. 36, da Lei nº 8.000, de 29 de janeiro de 1997, e Considerando a necessidade de dotar a Secretaria Municipal de Ação Governamental dos meios necessários para o cumprimento de suas atribuições, regulamentadas pelo Decreto nº 10.097, de 28 de maio de 1997. DECRETA: Art. 1º - Fica aberto ao Orçamento Fiscal do Município, em favor da Secretaria Municipal de Ação Governamental, o crédito especial no valor de R\$ 3.830.960,00 (três milhões, oitocentos e trinta mil e novecentos e sessenta reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são os provenientes de anulação total ou parcial das dotações orçamentárias indicadas no Anexo II deste Decreto. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO MUNICIPAL, em 09 de junho de 1997. Juraci Vieira de Magalhães - PREFEITO DE FORTALEZA. José Maria Martins Mendes - SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO.

#### ANEXO I

QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

37800 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

37101 SECRETARIA MUNICIPAL DE AÇÃO GOVERNAMENTAL

ORÇAMENTO FISCAL

| ESPECIFICAÇÃO                                                                                                                                                                                                | Natureza | Fonte | Detalhamento | Recursos de todas as Fontes R\$ 1,00 |         |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------|-------|--------------|--------------------------------------|---------|
|                                                                                                                                                                                                              |          |       |              | Total                                | Total   |
| 01.07.020.3011 DIREÇÃO E ASESORAMENTO                                                                                                                                                                        | 3111.00  | 01    | 180.000      |                                      |         |
| Planejar e coordenar ações que visam à formulação da diretriz geral e indicadores de prioridades que deverão nortear as ações governamentais.                                                                | 3120.00  | 02    | 20.000       |                                      |         |
|                                                                                                                                                                                                              | 3122.00  | 03    | 50.000       |                                      |         |
|                                                                                                                                                                                                              | 3253.00  | 02    | 5.000        |                                      |         |
|                                                                                                                                                                                                              | 4120.00  | 02    | 20.000       |                                      | 285.000 |
| 01.07.020.3011.0001 DIREÇÃO E ASESORAMENTO                                                                                                                                                                   | 3111.00  | 01    | 180.000      |                                      |         |
|                                                                                                                                                                                                              | 3120.00  | 02    | 20.000       |                                      |         |
|                                                                                                                                                                                                              | 3122.00  | 03    | 50.000       |                                      |         |
|                                                                                                                                                                                                              | 3253.00  | 02    | 5.000        |                                      |         |
|                                                                                                                                                                                                              | 4120.00  | 02    | 20.000       |                                      | 285.000 |
| 01.07.020.3011 MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE ORIENTAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO                                                                                                                   | 3111.00  | 01    | 75.000       |                                      |         |
| Assegurar o funcionamento do COPEM, de modo a possibilitar a formulação de diretrizes referentes à implantação de políticas sociais e à elaboração e avaliação dos resultados dos planos e ações municipais. |          |       |              |                                      | 75.000  |
| 01.07.020.3011.0001 MANUTENÇÃO DO CONSELHO DE ORIENTAÇÃO POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO                                                                                                              | 3111.00  | 01    | 75.000       |                                      |         |
|                                                                                                                                                                                                              |          |       |              |                                      | 75.000  |
| 01.07.021.3004 MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS                                                                                                                                                       | 3111.00  | 02    | 60.000       |                                      |         |
| Promover o aperfeiçoamento de sistemas administrativos financeiros, através da coordenação, supervisão e controle e prestar apoio logístico às atividades fim.                                               | 3120.00  | 03    | 20.000       |                                      |         |
|                                                                                                                                                                                                              | 3121.00  | 02    | 5.000        |                                      |         |
|                                                                                                                                                                                                              | 3123.00  | 03    | 50.000       |                                      |         |



LEI Nº **8024** DE

24 DE junho

DE 1997.

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O parágrafo único do art. 8º Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação:

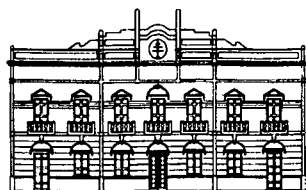
“Art. 8º - omissis.

Parágrafo único - A presidência da ETTUSA será exercida por brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e detentor de notória experiência administrativa, indicado pelo chefe do Poder Executivo Municipal, eleito em Assembléia Geral Extraordinária para tal fim convocada nos termos da Lei de regência, podendo ser destituído pelo Conselho de Administração, por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo perceber remuneração cumulativa, salvo as previstas na Constituição Federal”.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 24 DE junho DE 1997.

JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES  
PREFEITO MUNICIPAL



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



0013

MENSAGEM Nº /97

|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA |              |
| PROTOCOLO                     | Nº. 9        |
| DATA:                         | 30 / 04 / 97 |
| HORA:                         | 15:30        |
| <i>Roussio</i><br>Fiscal      |              |

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V.Exa., o incluso Projeto de lei que “**Altera a redação do Parágrafo único do art. 8º da Lei 7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providências**”.

A proposta ora submetida à apreciação e deliberação, decorre da execução da Lei nº 8000, de 29.01.97, que trata da Reforma Administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mais precisamente, em seu art. 29 que extinguiu a Secretaria de Transportes.

Em razão do Parágrafo único do art. 8º, Lei nº 7481, de 23.12.93, a Presidência da Empresa Técnica de Transporte Urbano S/A - ETTUSA, era exercida pelo Secretário de Transportes.

Extinta, como foi tal Secretaria, faz-se mister que seja alterado o Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481/93, para que o Titular da ETTUSA possa perceber, pelo exercício das funções desse cargo, a devida remuneração, sem cumulatividade vencimental, salvo as ressalvas pela Constituição Federal.

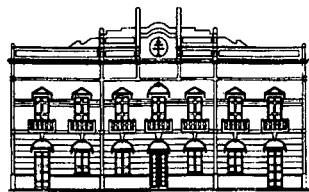
Desta forma, espero que esse Poder acolha dita proposição que consulta, sem dúvida, o interesse público.

Aproveito a oportunidade para manifestar a V.Exa. e a seus ilustres Pares, protestos da mais elevada consideração.

Fortaleza, 25 de abril de 1997.

*Juraci Vieira de Magalhães*  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

**Excelentíssimo Sr.**  
**Vereador Acilon Gonçalves Pinto**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza**  
**NESTA**



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



PROJETO DE LEI 121/97 em 06/05/1997.

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
DATA: 06.11.97...

Presidente

Aprovado em 1ª Discussão  
Em 21/05/1997

Presidente

ALTERA A REDAÇÃO DO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA  
LEI Nº 7481, DE 23 DE DEZEMBRO DE  
1993, NA FORMA QUE INDICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art 1º - O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481,  
de 23 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação:

Aprovado em 2ª Discussão  
Em 27/05/1997

Presidente

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

Em 27/05/1997

Presidente

“Art. 8º - omissis.

Parágrafo único - A Presidência da ETTUSA  
será exercida por brasileiro, de idoneidade  
moral, reputação ilibada e detentor de notória  
experiência administrativa, indicado pelo  
Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito  
em Assembléia Geral Extraordinária para tal  
fim convocada nos termos da Lei de regência,  
podendo ser destituído pelo Conselho de  
Administração, por indicação do Chefe do  
Poder Executivo Municipal, não podendo  
perceber remuneração cumulativa, salvo as  
previstas na Constituição Federal”.

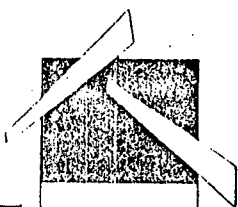
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
DESIGNO O VEREADOR ATILA  
BEZERRA COMO RELATOR  
Em 13/05/1997

Presidente

O Presidente da Comissão de Legislação  
encaminha o projeto de Lei nº 121/97  
para a comissão de LEGISLAÇÃO  
Em 13/05/1997

Presidente



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

LEI Nº 7481 DE 23 DE DEZEMBRO

DE 1993

Autoriza a criação da Empresa Técnica de Transporte Urbano S/A-ETTUSA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

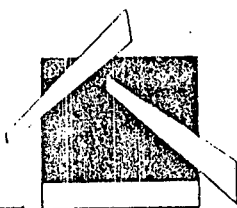
Art. 1º - Está o Chefe do Executivo municipal autorizado a promover todos os atos necessários à constituição e funcionamento da EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S/A-ETTUSA, que terá a forma de sociedade de economia mista e reger-se-á por esta lei, pela legislação societária aplicável, pelo Estatuto Social e pelas demais normas cabíveis.

Art. 2º - A ETTUSA será vinculada administrativamente a Secretaria de Transporte do Município - STM, terá personalidade jurídica, de direito privado, patrimônio próprio, gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro na cidade de Fortaleza.

Art. 3º - O prazo de duração da ETTUSA é indeterminado.

Art. 4º - A ETTUSA tem por objeto social a prestação de serviços, mediante remuneração justa e compatível com as regras do mercado específico, a entidades públicas ou privadas, nas áreas de transporte e tráfego, tais como:

- I - assessoria de planejamento;
- II - elaboração e desenvolvimento de projetos;
- III - implantação e gerenciamento de sistemas;
- IV - treinamento de profissionais;
- V - pesquisa e acompanhamento de dados;
- VI - criação, manutenção e atualização de bancos de dados;
- VII - desenvolvimento e acompanhamento do controle de operações;
- VIII - acompanhamento, gerenciamento e implantação de obras e equipamentos de infra-estrutura;
- IX - administração e coordenação de instalações e



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

- VI - as receitas eventuais; e
- VII - os recursos provenientes de outras fontes

Art. 8º - Respeitadas as disposições pertinentes da lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, bem como as demais normas aplicáveis, os órgãos de deliberação, de administração e de fiscalização da ETTUSA, serão estruturados, instalados e funcionarão como dispuser o Estatuto.

Parágrafo único - A presidência da ETTUSA será sempre ocupada pelo Secretário de Transportes do Município, o qual não perceberá remuneração específica pela ocupação daquele cargo e para ele será nomeado e, ressalvada a hipótese de renúncia, dele será destituído, por ato do Chefe do Poder Executivo.

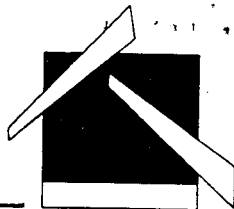
Art. 9º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e em seu parágrafo único, o Quadro de Pessoal da ETTUSA será constituído de Cargos de Confiança e de Cargos de Carreira.

§ 1º - Os Cargos de Carreira serão providos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, excetuada a equipe de implantação, que poderá ser remanejada de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, preferencialmente órgãos ou entidades correlatos e que, em decorrência da criação da ETTUSA, venham a ser transformados, incorporados, fundidos ou cindidos.

§ 2º - Na hipótese de empregado ocupante de Cargo de Carreira vir a ser guindado, na ETTUSA, a Cargo de Confiança, ser-lhe-á assegurado o normal retorno ao Cargo de Carreira que antes ocupava, tão logo seja eventualmente destituído do Cargo de Confiança a que fora elevado, salvo o caso de destituição por atos delituosos ou ensejadores de rescisão, por justa causa, do contrato de trabalho.

§ 3º - O Quadro de Pessoal da ETTUSA, com os respectivos níveis e quantificação de vagas, será estabelecido e detalhado na consolidação interna de normas de pessoal, respeitados a lei e o Estatuto e obedecidas, quanto ao número, as estritas necessidades da ETTUSA.

*Ass.*



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei nº 121/97

PARECER Nº 73 /97

**A ORDEM DO DIA**

21 / 05 / 97

Presidente

Ementa- "Altera a Redação do Parágrafo Único do Art.8º da Lei nº7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma indica e dá outras providências".

Dispõe o Art.8º § Único da Lei nº 7481/93:

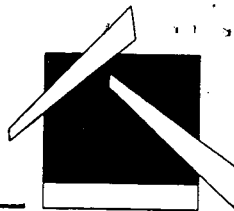
Art.8º- omissis

Parágrafo único - A presidência da ETTUSA será sempre ocupada pelo Secretário de Transportes do Município, o qual não perceberá remuneração específica pela ocupação daquele cargo e para ele será nomeado e, ressalvada a hipótese de renúncia, dele será destituído, por ato do chefe do Poder Executivo".

Pretende o Projeto de Lei em referência, alterar a redação do Parágrafo Único do Art.8º, da Lei nº 7481, de 23.12.1993, para vigorar com a redação seguinte:

Art.8º - Omissis

Parágrafo Único-"A presidência da ETTUSA será exercida por brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e detentor de notória experiência administrativa, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito em Assembleia Geral Extraordinária para tal fim convocada nos termos da Lei de regência, podendo ser destituído pelo Conselho de Administração, por indicação do Chefe do Poder Executi-



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

"vo Municipal, não podendo perceber remuneração cumulativa, salvo as previstas na Constituição Federal".

Por definição e levando-se em consideração o disposto no Art.1º, da Lei nº 7481/93, a ETTUSA tem sua forma jurídica definida como sociedade de economia mista, que segundo HELY LOPES MEIRELLES, in " DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO", 6a.Ed.1993,pág. 289, são "pessoas jurídicas de Direito Privado, com participação ' do Poder Público e de particulares no seu capital e na sua administração, para a realização de atividade econômica ou serviço de interesse coletivo outorgado ou delegado pelo Estado".

O pessoal das sociedades de economia mista, são regidos pelas normas do Direito do Trabalho, observada para tanto a disposição constitucional mencionada no art.173,§1º CF., sofrendo a vedação de acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos da Administração direta( art.37.XVII).

Entendemos que a alteração do parágrafo único ' do Art.8º, da lei nº7481/93, observa os dispositivos legais consolidados, ficando a indicação da presidência da ETTUSA, a cargo do Chefe do Poder Executivo, eleito através de Assembléia Geral Extraordinária convocada nos termos da lei de regência, o que torna a modificação perfeitamente adequada a lei de regência.

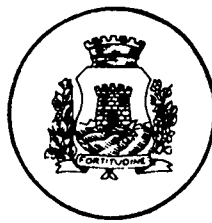
Diante do exposto, considerados os dispositivos legais atinentes à matéria, estando a alteração perfeitamente adequada, às normas que regulam as sociedade de economia mista, manifestamo-nos pela procedência da iniciativa legislativa, devendo a matéria ser submetida a douta consideração do plenário dessa augusta Casa Legislativa, para soberanamente deliberar sobre o assunto.

É o nosso parecer, sm.j.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em  
20 de maio de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 121/97.

**A ORDEM DO DIA**

03/06/97

Presidente

Altera a Redação do Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providências.

**APROVADO**

EM 03/06/97

Presidente

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA

Art. 1º - O Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - omissis.

Parágrafo único - A Presidência da ETTUSA será exercida por brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e detentor de notória experiência administrativa, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito em Assembléia Geral Extraordinária para tal fim convocada nos termos da Lei de regência, podendo ser destituído pelo Conselho de Administração, por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo perceber remuneração cumulativa, salvo as previstas na Constituição Federal".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 28 de maio de 1997.

PRESIDENTE

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

OFÍCIO Nº 1452 /97 - DIEXP  
Fortaleza, 05 de junho de 1997.

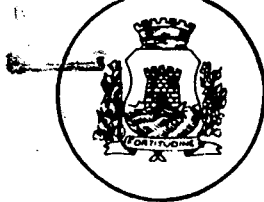
Senhor Prefeito:

Em cumprimento ao Art.47, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, encaminhamos a Vossa Excelência, autógrafo de lei aprovado por esta Casa Legislativa, que "ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA LEI Nº 7481, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1993, NA FORMA QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Atenciosamente,

  
Vereador Acilânio Gonçalves  
Presidente

Exmo. Sr  
Dr. Juraci Vieira Magalhães  
Prefeito de Fortaleza  
Nesta



# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

LEI Nº

DE

DE

DE 1997.

Altera a redação do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI

Art. 1º - O Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481, de 23 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 8º - omissis.

Parágrafo único - A Presidência da ETTUSA será exercida por brasileiro, de idoneidade moral, reputação ilibada e detentor de notória experiência administrativa, indicado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito em Assembléia Geral Extraordinária para tal fim convocada nos termos da Lei de regência, podendo ser destituído pelo Conselho de Administração, por indicação do Chefe do Poder Executivo Municipal, não podendo perceber remuneração cumulativa, salvo as previstas na Constituição Federal".

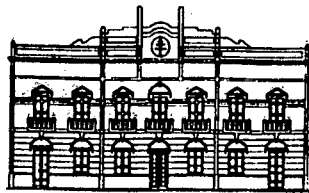
Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE, EM

DE

DE 1997.

Juraci Magalhães  
Prefeito Municipal



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



0013

MENSAGEM Nº /97

|                               |              |
|-------------------------------|--------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA |              |
| PROTOCOLO                     | Nº. 9        |
| DATA:                         | 30 / 04 / 97 |
| HORA:                         | 15 : 30      |
| <i>Ronçari</i><br>Pensionário |              |

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, por intermédio de V.Exa., o incluso Projeto de lei que "Altera a redação do Parágrafo único do art. 8º da Lei 7481, de 23 de dezembro de 1993, na forma que indica e dá outras providências".

A proposta ora submetida à apreciação e deliberação, decorre da execução da Lei nº 8000, de 29.01.97, que trata da Reforma Administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, mais precisamente, em seu art. 29 que extinguiu a Secretaria de Transportes.

Em razão do Parágrafo único do art. 8º, Lei nº 7481, de 23.12.93, a Presidência da Empresa Técnica de Transporte Urbano S/A - ETTUSA, era exercida pelo Secretário de Transportes.

Extinta, como foi tal Secretaria, faz-se mister que seja alterado o Parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481/93, para que o Titular da ETTUSA possa perceber, pelo exercício das funções desse cargo, a devida remuneração, sem cumulatividade vencimental, salvo as ressalvas pela Constituição Federal.

Desta forma, espero que esse Poder acolha dita proposição que consulta, sem dúvida, o interesse público.

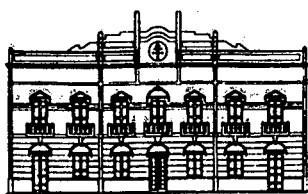
Aproveito a oportunidade para manifestar a V.Exa. e a seus ilustres Pares, protestos da mais elevada consideração.

Fortaleza, 25 de abril de 1997.

*Juraci Vieira de Magalhães*  
**JURACI VIEIRA DE MAGALHÃES**  
**PREFEITO DE FORTALEZA**

Excelentíssimo Sr.  
Vereador Acilon Gonçalves Pinto  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza  
NESTA

Rua São José, 01 - Centro - Cep. 60.060-170  
Tel.: (085) 252.2477 - Fax: (085) 252.3636  
Fortaleza - Ceará



GABINETE DO PREFEITO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA



PROJETO DE LEI 121/97 em 06/05/1997.

**ALTERA A REDAÇÃO DO  
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 8º DA  
LEI Nº 7481, DE 23 DE DEZEMBRO DE  
1993, NA FORMA QUE INDICA E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art 1º - O parágrafo único do art. 8º da Lei nº 7481,  
de 23 de dezembro de 1993 passa a ter a seguinte redação:

“Art. 8º - omissis.

Parágrafo único - A Presidência da ETTUSA  
será exercida por brasileiro, de idoneidade  
moral, reputação ilibada e detentor de notória  
experiência administrativa, indicado pelo  
Chefe do Poder Executivo Municipal, eleito  
em Assembléia Geral Extraordinária para tal  
fim convocada nos termos da Lei de regência,  
podendo ser destituído pelo Conselho de  
Administração, por indicação do Chefe do  
Poder Executivo Municipal, não podendo  
perceber remuneração cumulativa, salvo as  
previstas na Constituição Federal”.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua  
publicação, revogadas as disposições em contrário.



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

LEI Nº 7481 DE 23 DE *dezembro*

DE 1993

Autoriza a criação da Empresa Técnica de Transporte Urbano S/A-ETTUSA, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

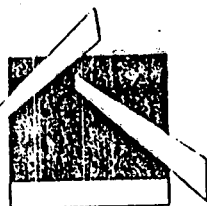
Art. 1º - Está o Chefe do Executivo municipal autorizado a promover todos os atos necessários à constituição e funcionamento da EMPRESA TÉCNICA DE TRANSPORTE URBANO S/A-ETTUSA, que terá a forma de sociedade de economia mista e reger-se-á por esta lei, pela legislação societária aplicável, pelo Estatuto Social e pelas demais normas cabíveis.

Art. 2º - A ETTUSA será vinculada administrativamente a Secretaria de Transporte do Município - STM, terá personalidade jurídica, de direito privado, patrimônio próprio, gozará de autonomia administrativa e financeira, e terá sede e foro na cidade de fortaleza.

Art. 3º - O prazo de duração da ETTUSA é indeterminado.

Art. 4º - A ETTUSA tem por objeto social a prestação de serviços, mediante remuneração justa e compatível com as regras do mercado específico, a entidades públicas ou privadas, nas áreas de transporte e tráfego, tais como:

- I - assessoria de planejamento;
- II - elaboração e desenvolvimento de projetos;
- III - implantação e gerenciamento de sistemas;
- IV - treinamento de profissionais;
- V - pesquisa e acompanhamento de dados;
- VI - criação, manutenção e atualização de bancos de dados;
- VII - desenvolvimento e acompanhamento do controle de operações;
- VIII - acompanhamento, gerenciamento e implantação de obras e equipamentos de infra-estrutura;
- IX - administração e coordenação de instalações



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

- VI - as receitas eventuais; e
- VII - os recursos provenientes de outras fontes

Art. 8º - Respeitadas as disposições pertinentes da lei nº 6.404, de 15 dezembro de 1976, bem como as demais normas aplicáveis, os órgãos de deliberação, de administração e de fiscalização da ETTUSA, serão estruturados, instalados e funcionarão como dispuser o Estatuto.

**Parágrafo único** - A presidência da ETTUSA será sempre ocupada pelo Secretário de Transportes do Município, o qual não perceberá remuneração específica pela ocupação daquele cargo e para ele será nomeado e, ressalvada a hipótese de renúncia, dele será destituído, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 9º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior e em seu parágrafo único, o Quadro de Pessoal da ETTUSA será constituído de Cargos de Confiança e de Cargos de Carreira.

§ 1º - Os Cargos de Carreira serão providos mediante concurso público de provas, ou de provas e títulos, excetuada a equipe de implantação, que poderá ser remanejada de órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública Municipal, preferencialmente órgãos ou entidades correlatos e que, em decorrência da criação da ETTUSA, venham a ser transformados, incorporados, fundidos ou cindidos.

§ 2º - Na hipótese de empregado ocupante de Cargo de Carreira vir a ser guindado, na ETTUSA, a Cargo de Confiança, ser-lhe-á assegurado o normal retorno ao Cargo de Carreira que antes ocupava, tão logo seja eventualmente destituído do Cargo de Confiança a que fora elevado, salvo o caso de destituição por atos delituosos ou ensejadores de rescisão, por justa causa, do contrato de trabalho.

§ 3º - O Quadro de Pessoal da ETTUSA, com os respectivos níveis e quantificação de vagas, será estabelecido e detalhado na consolidação interna de normas de pessoal, respeitados a lei e o Estatuto e obedecidas, quanto ao número, as estritas necessidades da ETTUSA.